



LEI N°88/99

“Dispõe sobre a política de assistência social, altera o Conselho Municipal de Assistência Social, institui o Fundo Municipal de Assistência Social e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de Sarzedo, por seus representantes legais, aprovou e eu Prefeito Municipal de Sarzedo, sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º - A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é a política de seguridade social não contributiva, que prevê os mínimos sociais, realizada por meio de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

Art. 2º - A assistência social tem por objetivos:

- I - a proteção à família, à maternidade, à infância e à velhice;
- II - o amparo às criança e adolescentes carentes;
- III - a integração ao mercado de trabalho;
- IV - a habilitação e a reabilitação das pessoas portadoras e deficiência e a sua integração à sociedade.

Parágrafo único - Além dos objetivos acima enumerados, os órgãos de assistência social atuarão no sentido de concretizar medidas emanadas dos órgãos responsáveis pela Coordenação da Política Nacional de Assistência Social.

Art. 3º - O conjunto da ações e serviços de assistência social, prestados por órgãos públicos e por organizações de assistência social filantrópicas e privadas, no âmbito do Município, constitui o Sistema Municipal de Assistência Social - SMAS.

Art. 4º - O Sistema Municipal de Assistência Social - SMAS pela Administração Pública é constituído:

- I - Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social - órgão central;
- II - Conselho Municipal de Assistência Social - órgão deliberativo;
- III - Fundo Municipal de Assistência Social - órgão de gestão financeira

Art. 5º - O SMAS será organizado numa Rede Municipal de Assistência Social, de acordo com as seguintes diretrizes:

- I - descentralização e regionalização das ações e dos recursos das três instâncias de governo na prestação dos serviços assistenciais;
- II - articulação das ações dos prestadores de serviços assistenciais públicos e filantrópicos;

[Assinatura]
1



III - planejamento, organização, execução e avaliação de atividades preventivas de impacto, concomitantemente com as ações emergenciais;

IV - participação popular por meio de mecanismos concretos como Conselho Municipal de Assistência Social CMAS e as Comissões Locais de Assistência Social - CLAS;

V - implementação de ações e serviços de acesso universal para efetivação da assistência social.

Art. 6º - O SMAS compreende benefícios, serviços e programas previstos na Lei Federal n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993: Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS.

Art. 7º - A política municipal de assistência social tem como órgão de deliberação colegiada e como instrumento de captação e aplicação de recursos, respectivamente:

I - O Conselho Municipal de Assistência Social - CAS;

II - O Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS.

TÍTULO II DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

CAPÍTULO I DA INSTITUIÇÃO

Art. 8º - Altera o Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS - , instância colegiada de caráter permanente e composição paritária entre governo e sociedade civil, com poder normativo, deliberativo e controlador da política de assistência social do Município de Sarzedo.

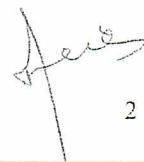
Parágrafo único - O Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS é vinculado à Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social ou outra que vier substituí-la.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA

Art. 9º - Respeitadas as competências exclusivas do Poder Legislativo Municipal, compete ao conselho de Assistência:

I - deliberar sobre a política municipal de assistência social;

II - fixar diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Assistência Social para o Município de Sarzedo, conforme deliberação da Conferência Municipal de Assistência Social;





III - aprovar e assegurar a execução do Plano Municipal de Assistência Social;

IV - normatizar as ações e regular a prestação de serviço de natureza pública, privada, filantrópica e sem fins lucrativos de assistência social, em consonância com as determinações do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS;

V - regular critérios de funcionamento das entidades e organizações de assistência sociais;

VI - fixar normas e efetuar o registro de entidades e organizações não governamentais de assistência social no Município, obedecendo os critérios estabelecidos pelo CNAS;

VII - efetuar a inscrição e aprovar os programas de assistência social das Organizações não Governamentais - ONGs - e dos órgãos governamentais de assistência social;

VIII - fiscalizar as entidades e organizações não governamentais - ONGs - e dos órgãos governamentais de assistência social;

IX - suspender temporariamente e - ou cancelar o registro das entidades e organizações assistenciais que incorrerem em irregularidades na ampliação dos recursos que lhes forem repassados pelos poderes públicos e pelo FMAS e não obedecerem aos princípios e diretrizes da LOAS e desta lei;

X - zelar pela efetivação do SMAS;

XI - instituir e regulamentar o funcionamento das CLAS;

XII - articular-se com o Conselho Estadual e Nacional de Assistência Social, com as instâncias deliberativas do Município, bem como as demais organizações não governamentais, tendo em vista a organicidade entre a política de assistência social e as demais políticas setoriais para a integração das ações;

XIII - deliberar sobre o FMAS;

XIV - estabelecer diretrizes, apreciar e aprovar os programas anual e plurianual do FMAS;

XV - definir critérios para repasse de recursos financeiros às entidades governamentais e não governamentais de assistência social;

XVI - definir critérios e parâmetros de avaliação e gestão dos recursos, bem como do desempenho, impacto, eficácia e eficiência alcançados pelos programas e projetos aprovados;

XVII - orientar e fiscalizar o FMAS, sem prejuízo da atuação dos demais órgãos institucionais de controle;

XVIII - opinar, apreciar e aprovar a proposta orçamentária, emitindo parecer institucionais de controle;

XIX - convocar ordinariamente, a cada dois anos, ou extraordinariamente, a qualquer tempo, sempre por maioria absoluta de seus membros, a Conferência Municipal de Assistência Social, com o objetivo de avaliar a situação da assistência social, propor e deliberar diretrizes para o aperfeiçoamento do SMAS;

XX - incentivar a realização de estudos e pesquisas com vistas a identificar situações relevantes e mensurar a qualidade dos serviços na área, sugerindo medidas de prevenção, controle e avaliação;



- XXI - propor alterações nas estruturas do SMAS visando a sua adequação aos princípios e diretrizes da LOAS e da presente Lei;
- XXII - divulgar através da imprensa ou de locais públicos suas resoluções e as contas do FMAS;
- XXIII - elaborar e aprovar seu Regimento Interno;
- XXIV - exercer outras atribuições que lhe forem delegadas por lei ou pelos órgãos responsáveis pela Coordenação da Política Nacional de Assistência Social; e
- XXV - apresentar propostas para a regulamentação desta Lei.

Parágrafo único - a inscrição no CMAS de entidade não governamental prestadora de serviços assistenciais, com atuação em mais de um município no mesmo estado, está condicionada à regulamentação específica pelo CNAS, conforme art. 9º, § 1º da LOAS.

CAPÍTULO III DA COMPOSIÇÃO

- Art. 10 - O Conselho Municipal de Assistência Social terá a seguinte composição:
- I - do Executivo Municipal:
- a) um representante da Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social;
 - b) um representante da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte;
- II - dos representantes da sociedade civil:
- a) um representante de associações comunitárias;
 - b) um representante de entidade de Assistência Social;
 - c) um representante de entidade que presta atendimento à criança e/ou adolescente;
 - d) um representante de entidade que presta atendimento aos deficientes físicos do Município.
- III - dois representantes do Legislativo Municipal indicados pelo presidente da Câmara Municipal de Sarzedo.

§ 1º - Cada titular do Conselho Municipal de Assistência Social terá um suplente, oriundo da mesma categoria representativa.

§ 2º - Somente será admitida a participação no CMAS de entidades juridicamente constituídas e em regular funcionamento.

§ 3º - A soma dos representantes que trata o inciso II do presente artigo não será inferior à metade do total de membros do CMAS.

§ 4º - Os membros do CMAS, representantes da sociedade civil, serão escolhidos em fórum próprio.

§ 5º - os membros, indicados na forma deste artigo serão empossados pelo Prefeito Municipal, para o mandato de 02 (dois) anos, permitido uma única recondução por igual período.

+



Art. 11 - As atividades dos membros do Conselho Municipal de Assistência social reger-se-ão pelas seguintes disposições:

I - o exercício da função de Conselheiro é considerado serviço público de relevância e não será remunerado;

II - os conselheiros serão excluídos do Conselho Municipal de Assistência Social e substituídos pelos respectivos suplentes em caso de faltas injustificadas a 03 (três) reuniões consecutivas e ou 05 (cinco) reuniões intercaladas;

III - os membros do CMAS poderão ser substituídos mediante solicitação, da entidade ou autoridade responsável, apresentada ao Prefeito Municipal;

IV - cada membro do CMAS terá direito a um único voto na sessão plenária, não sendo permitido o voto por procuração;

V - as decisões do CMAS serão consubstanciadas em resoluções.

Parágrafo único - O *quorum* para deliberação do Conselho Municipal de Assistência Social será da maioria absoluta dos votos dos conselheiros presentes.

CAPÍTULO IV DO FUNCIONAMENTO

Art. 12 - O Conselho Municipal de Assistência terá seu funcionamento disciplinado por Regimento Interno obedecendo as seguintes normas:

I - plenário como órgão de deliberação máxima;

II - as sessões plenárias serão realizadas a cada mês e extraordinariamente quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento da maioria simples dos seus membros.

Art. 13 - A Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social, prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do CMAS.

Art. 14 - As sessões do CMAS, poderão ser públicas e precedidas de ampla divulgação, conforme disposição prevista em Regimento Interno.

Parágrafo único - As Resoluções do CMAS, bem como os temas em plenários de diretoria e comissões, serão objeto de ampla e sistemática divulgação.

Art. 15 - A Conferência Municipal de Assistência Social elaborará seu Regimento Interno no prazo máximo de 90 (noventa) dias após a posse dos conselheiros.

Art. 16 - A Conferência Municipal de Assistência Social reunir-se-á a cada 02 (dois) anos com a representação de vários segmentos sociais para avaliar a situação da Assistência Social no Município, convocada pelo conselho Municipal de Assistência Social ou a qualquer tempo em caráter extraordinário.

Art. 17 - A Conferência Municipal de Assistência Social aprovará sua organização e normas de funcionamento através de regimento próprio, elaborado pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

[Handwritten signature]
5



§ 1º - A primeira Conferência Municipal terá sua organização e normas de funcionamento definidas por uma Comissão Provisória até que o Conselho Municipal de Assistência Social seja constituído.

§ 2º - A Comissão Provisória, prevista no parágrafo anterior, será composta por representantes das entidades municipais de prestação de serviços de assistência social, de representantes de associações comunitárias municipais e por representantes dos Poderes Executivo e Legislativo locais.

TÍTULO V DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

CAPÍTULO I DA CRIAÇÃO

Art. 18 - Fica criado o Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS - , instrumento de captação, gestão e aplicação de recursos a serem utilizados com o objetivo de dar proteção à família, à infância, à adolescência, à velhice e aos demais segmentos referidos no art. 2º desta Lei, e segundo as deliberações do CMAS. .

CAPÍTULO II DAS RECEITAS DO FUNDO

Art. 19 - São receitas do FMAS:

I - recursos consignados na lei orçamentaria anual do Município;

II - transferências de recursos oriundos da União, Estados, Municípios e organismos internacionais, por meio de convênios firmados para execução de políticas assistenciais;

III - doações de pessoas físicas ou entidades privadas;

IV - receitas de aplicações financeiras dos recursos do fundo.

Art. 20 - Fica assegurada ao FMAS autonomia administrativa, financeira, patrimonial e contábil na gestão de seus objetivos, como preconizam os arts. 71 a 73 da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 21 - O FMAS será gerido pela Secretaria Municipal de Saúde e Assistência social, no que tange a sua coordenação e execução.

Art. 22 - O gestor do FMAS se obriga à publicidade legal de suas ações e controles, bom como à prestação de contas ao CMAS, sempre que solicitado.

Art. 23 - O FMAS integrará a proposta orçamentaria do Município de Sarzedo.

Art. 24 - O saldo apurado em balanço no final do exercício reverterá à conta do FMAS no exercício seguinte.

[Handwritten signature] 6



CAPÍTULO III
DO REPASSE DE RECURSOS

Art. 25 - Somente será repassado recursos para as entidades e organizações de assistência social, efetivado por intermédio do FMAS, que tiver comprovado, previamente:

I - regular e efetivo funcionamento;

II - o cumprimento da finalidade de assistência social prevista no Estatuto;

III - devidamente cadastrado no CMAS;

IV - a aplicação devida dos recursos recebidos do poder público, nos exercícios imediatamente anteriores ou naqueles a que se refiram os recursos e deles prestado contas devidamente;

V - não ter fins lucrativos, não distribuir lucros ou dividendos, nem conceder remuneração, vantagens ou benefícios, sejam quais forem aos dirigentes, conselheiros e associados;

VI - ter sido declarada de Utilidade Pública Municipal;

VII - mediante a apresentação das CNDs - Certidão Negativa de Débito de INSS e FGTS.

Parágrafo único - As transferências de recursos para organizações governamentais e não-governamentais de Assistência Social se processarão mediante convênios, contratos, acordos, obedecendo a legislação vigente sobre a matéria e de conformidade com os programas, projetos e serviços aprovados pelo CMAS.

Art. 26 - Será cassado o direito ao recebimento do recursos a entidade que:

I - tenha deixado de atender quaisquer dos objetivos estabelecidos no art. 2º;

II - tenha deixado de prestar contas ao Poder Público, dos recursos de subvenção social recebidos nos exercícios anteriores, ou naquele em que o último recebimento se tenha dado, ou cujas contas se tenha dado, ou cujas contas tenha sido rejeitadas, hipótese em que ficará obrigada a devolver aos cofres públicos no prazo que lhe for determinado pelo Conselho Municipal de Assistência Social;

III - não tenha condições de funcionamento, com base em sindicância e critérios a serem estabelecidos em resolução interna do CMAS;

IV - tenha deixado de atender quaisquer dos requisitos previstos no art. 25 desta lei.

Parágrafo único - As entidades que estiverem com as prestações de contas indevidas, não terão os pedidos de liberação de recursos atendidos.

TÍTULO VI
DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Jesus 7



Art. 27 - São atribuições da Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social, além de outras especificadas em lei e decretos:

I - gerir o Fundo Municipal de Assistência Social de que trata a presente lei e propor políticas de aplicação dos seus recursos;

II - submeter ao CMAS o plano de aplicação a ser concretizado utilizando os recursos do Fundo, em consonância com o Plano Plurianual, o Plano Municipal de Assistência Social e a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

III - submeter ao CMAS as demonstrações bimestrais de receitas e despesas do Fundo;

IV - encaminhar à contabilidade geral do Município as demonstrações mencionadas no inciso anterior;

V - ordenar a execução e o pagamento das despesas do Fundo;

VI - atender e responder aos pedidos de informações e comunicações do Poder Legislativo, quanto às políticas a serem praticadas com recursos do FMAS;

VII - executar as deliberações do CMAS.

TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 28 - Fica a Comissão Provisória, presidida pelo titular da Secretaria municipal de Saúde e Assistência Social, para coordenar o processo de eleição do primeiro mandato dos representantes da sociedade civil para o CMAS, no prazo de até 60 (sessenta) dias após a publicação desta Lei.

§ 1º - Integram a Comissão Provisória os membros da comissão Preparatória da Primeira conferência Municipal de Assistência Social.

§ 2º - A critério da Comissão Provisória, poderão ser convocadas entidades que compõem o Fórum Municipal de Assistência social para fixação de critérios de participação, normas e data para a primeira eleição.

Art. 29 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 30 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei 37, de 27 de janeiro de 1998.

Sarzedo, 13 de setembro de 1999.


José Pedro Alves
Prefeito Municipal